



PROCESSO N.º : 2017002128  
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN CARLO E DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias federais e estaduais no Estado de Goiás e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Jean Carlo e Talles Barreto, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de 2 (duas) rodas nas rodovias federais e estaduais no Estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi por mim elaborado o Relatório Preliminar sugerindo a conversão deste processo em diligência para o seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda, a fim de que fosse realizada a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A resposta aos questionamentos formulados no âmbito desta Comissão chegou a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 654/2017-GSF, de 10 de novembro de 2017, proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda e subscrito pelo titular da Pasta, Excelentíssimo Sr. João Furtado de Mendonça Neto. Juntamente com o referido Ofício foram encaminhados o Parecer nº 1131/2017-PR-NEJUR, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas e o Parecer "PA" nº 001204/2018, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – Procuradoria Administrativa, expondo os fundamentos pelos quais a SEFAZ considera "que a requisição de informações feita pelo Legislativo Estadual tomou rumos diversos do desejado, a partir do encaminhamento dado pela AGETOP. A orientação jurídica do Poder Legislativo está



deferida à Procuradoria da Assembleia Legislativa, ex vi do art. 11, § 3º, da Constituição Estadual.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Com efeito, a medida proposta atende ao interesse público, porquanto não se revela razoável nem proporcional cobrar pedágio dos veículos de 2 (duas) rodas, por se tratar de veículos de baixo peso, que em nada contribuem para o desgaste da pavimentação asfáltica das vias públicas.

Há, também, manifesta insegurança experimentada por esses veículos quando se aproximam das cabines de cobrança de pedágio, já que a constante paralisação de veículos, principalmente de caminhões e ônibus, favorece o derramamento de óleo na pista, o que sujeita os condutores a acidentes como derrapagens.

Além disso, a cobrança manual para esses tipos de veículos comprometem a fluidez do trânsito na rodovia, visto que a maioria dos condutores necessitam tirar o capacete, as luvas, procurar o dinheiro no casaco ou no compartimento de bagagem e, depois, voltar a colocar os acessórios, o que também os expõe a toda sorte de assaltos e outros atos de violência, porquanto mais vulneráveis.

Por fim, a Secretaria de Estado da Fazenda tem o dever de colaborar com as requisições de informação feitas por esta Casa Legislativa, no exercício de sua típica competência legiferante, no prazo assinalado, de modo que se não houve essa prestação ou houve de forma insatisfatória o ônus de tal omissão deve recair sobre o órgão omissor, e não desta Assembleia, que não pode ficar impedida de legislar, mormente em tema dessa relevância.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da propositura em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Agosto de 2018.

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA  
RELATOR